



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Apelação Cível – nº. 0000475-59.2013.815.0081

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelante: Banco Itaucard S/A – Advs: Luis Felipe Nunes de Araújo e outros.

Apelado: José Tavares Simplício – Adv.: Cleidiso Henrique da Cruz.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA. PARCELA QUITADA. INSERÇÃO NO ROL DOS INADIMPLENTES. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. FIXAÇÃO EQUITATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL MANTIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
DESPROVIMENTO DO APELO.

– A indenização não serve apenas para a reparação do dano, como também atua como forma educativo-pedagógica para o ofensor e a sociedade e intimidativa também, de forma a evitar perdas e danos futuros. Daí porque o valor da condenação deve ter por finalidade dissuadir o réu infrator de reincidir em sua conduta, observando sempre seu poder financeiro, para então se estabelecer um montante tal que o faça inibir-se de praticar novas condutas dessa estirpe.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Banco Itaucard S/A**, hostilizando a sentença do Juízo de Direito da Comarca de Bananeiras (fls. 58/61), que nos autos da Ação Declaratória de nulidade de débito c/c Indenização por Danos Morais movida por **José Tavares Simplício**, ora apelado, julgou procedente o pedido contido na inicial.

O magistrado singular julgou procedente o pedido exordial para declarar a nulidade do débito e condenar o banco ao pagamento do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelos danos morais, além de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Insatisfeito, o banco recorreu da decisão alegando a inexistência do dever de indenizar, pois exerceu seu direito, além de não ter o autor comprovado suas alegações, nos termos do art. 333, I, do CPC. Por fim, requereu a diminuição do "quantum" indenizatório fixado, a modificação da condenação em custas e honorários advocatícios e o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 88/97.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça não vislumbrou hipótese para sua intervenção (fls. 106/108).

É o relatório.

V O T O

Extrai-se dos autos que o autor celebrou com o réu contrato de alienação fiduciária de um veículo marca Ford, modelo Fiesta, ano 2009, em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 589,60 (quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos).

Todavia, apesar de já ter sido quitado o aludido ajuste, o apelante começou a cobrar-lhe a parcela de vencimento em 27/01/2013, inclusive com a inserção do nome do autor no cadastro de inadimplentes.

O promovente alegou e comprovou (fl. 22) o pagamento da parcela cobrada - vencimento em 27/01/2013. Inclusive, colacionou aos autos documentação do veículo, objeto do contrato, onde fora informada a baixa no gravame.

Dessarte, percebe-se que a cobrança fora indevida, pois o autor comprovou que quitou o débito.

O dano moral, como sabido, deriva de uma dor íntima, uma comoção interna, um constrangimento gerado naquele que o sofreu e que repercutiria de igual forma em uma outra pessoa nas mesmas circunstâncias. Esse é o caso em tela, em que o recorrido viu-se submetido a uma situação de constrangimento, gerando evidentes prejuízos.

A indenização não só repara o dano, como também atua como forma educativo-pedagógica para o ofensor e a sociedade e intimidativa também, de forma a evitar perdas e danos futuros. Daí porque o valor da condenação deve ter por finalidade dissuadir o réu infrator de reincidir em sua conduta, observando sempre seu poder financeiro, para então se estabelecer um montante tal que o faça inibir-se de praticar novas condutas dessa estirpe.

Nesse particular, o eminente doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, em passagens exemplares, afirma:

"Em geral, mede-se a indenização pela extensão do dano e não pelo grau de culpa. No caso do dano moral, entretanto, o grau de culpa também é levado em consideração, juntamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado à vítima."

Com relação a fixação do "quantum" indenizatório, frise-se que o valor fixado a título de indenização por Dano Moral não pode ser ínfimo ou abusivo, mas proporcional à dúplici função deste instituto indenizatório: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punição do ofensor, para que não volte a reincidir.

O problema de sua quantificação tem preocupado o mundo jurídico, em virtude da proliferação de demandas, sem que existam parâmetros seguros para sua estimativa. Em toda demanda que envolve o dano moral o magistrado se defronta com a perplexidade ante a inexistência de critérios uniformes e definidos para arbitrar um valor adequadamente moral.

Na análise da Apelação Cível, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, pontuou, ao tratar da árdua missão do Magistrado na fixação dos danos morais:

"ao fixar o valor, e à falta de critérios objetivos, agir com prudência, atendendo, em cada caso, às peculiaridades e à

repercussão econômica da indenização, de modo que o valor da mesma não deva ser nem tão grande que converta em fonte de enriquecimento ilícito, nem tão pequeno que se torne inexpressivo". (TJMG, Ap. 87.244, Terceira Câmb.).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

"a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte financeiro das partes, orientando-se o julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso." (REsp 305566/Df; RECURSO ESPECIAL 2001/0022237-4. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Quarta turma. DJ 13.08.2001)"

Cabe ao juiz, pois, em cada caso, valendo-se dos poderes que lhe confere o estatuto processual vigente (arts. 125 e seguintes), dos parâmetros traçados em algumas leis e pela jurisprudência, bem como das regras da experiência, analisar as diversas circunstâncias fáticas e fixar a indenização adequada aos valores em causa.

Na hipótese dos autos, vislumbro que a indenização por dano moral fixada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mostra-se justa e equitativa.

Por fim, quanto à fixação dos honorários advocatícios, verifica-se que o percentual estabelecido na sentença de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não se configura excessivo, estando de acordo com o disposto no artigo 20, § 3º do CPC.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO** para manter a decisão vergastada em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, José Ricardo Porto e Leandro dos Santos.**

Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Doutora Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de setembro de 2014.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
R e l a t o r